



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518104 - DF (2023/0433568-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APREENSÃO DE 53,44G DE COCAÍNA, 242,98G DE MACONHA, ROLOS DE PLÁSTICO FILME, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação dos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, pleiteando a desclassificação da conduta para uso de drogas, e do art. 59 do Código Penal, questionando a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas e os antecedentes do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes.

4. A alegação de que o réu é apenas usuário não encontra respaldo no acervo probatório, que indica a prática de tráfico de drogas, conforme depoimentos e evidências materiais.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada nos maus antecedentes do réu e na quantidade e natureza das drogas

apreendidas (53,44g de cocaína, 242,98g de maconha), em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/06 e a jurisprudência do STJ.

6. A revisão da dosimetria da pena não é cabível na via eleita, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518104 - DF (2023/0433568-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCELO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APREENSÃO DE 53,44G DE COCAÍNA, 242,98G DE MACONHA, ROLOS DE PLÁSTICO FILME, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação dos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, pleiteando a desclassificação da conduta para uso de drogas, e do art. 59 do Código Penal, questionando a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas e os antecedentes do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes.

4. A alegação de que o réu é apenas usuário não encontra respaldo no acervo probatório, que indica a prática de tráfico de drogas, conforme depoimentos e evidências materiais.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada nos maus antecedentes do réu e na quantidade e natureza das drogas

apreendidas (53,44g de cocaína, 242,98g de maconha), em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/06 e a jurisprudência do STJ.

6. A revisão da dosimetria da pena não é cabível na via eleita, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 28 e 33 da lei n. 11.343/06, sustentando a desclassificação da conduta diante da condição de usuário. Também alega a violação do art. 59 do CP, asseverando a inidoneidade da fração de aumento utilizada para exasperar a pena-base.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ,

conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 372/376):

A materialidade e a autoria dos fatos delitivos descritos na denúncia estão devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 412/2021 - 19ª DP (ID 46124470); Ocorrência Policial nº 8479/2021 – 15ª DP (ID 46124483); pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 369/2021 (ID 46124475); pelo Laudo de Perícia Criminal - Exame Químico dos Entorpecentes Apreendidos - preliminar (ID 46124482) e definitivo (ID 46125010); pelo Relatório Final da autoridade policial (ID 46124486); Laudo de Perícia Criminal - Exame de Arma Fogo (ID 46124508 e 46125012); e pelas provas testemunhais colhidas.

Do material apreendido com o acusado (ID 46124475), os peritos concluíram no laudo de exame químico definitivo nº 9812/2021 (ID 46125010) pela presença de:

Item 01 – 8 (oito) porções de substância de tonalidade esbranquiçada na forma de pó, perfazendo massa líquida de 53,44g (cinquenta e três gramas e quarenta e quatro centigramas), positivo para COCAÍNA;

Item 02 – 8 (oito) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa líquida estimada de 242,98g (duzentas e quarenta e duas gramas e noventa e oito centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL - THC (maconha).

Todas as substâncias consideradas entorpecentes e ilícitas, ex vi da Lei n. 11.343/2006 e da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A autoria, também restou demonstrada, em especial pelos depoimentos colhidos, em Juízo, durante a instrução processual.

Nesse passo, verifico que a testemunha policial militar ANDRE VITOR TRAJANO DE LIMA (ID 46124997 e 46124998), em Juízo, prestou as seguintes informações acerca dos fatos, conforme consignado na sentença:

“Narrou que a situação teve início em razão de uma denúncia de um roubo ocorrido nas proximidades da QNN 19, constando as características físicas do suspeito, tratando-se de indivíduo de idade avançada, em uma bicicleta preta, usando casaco preto de capuz. Em razão disso iniciaram patrulhamento na região, que é bastante conhecida pelo tráfico de drogas e outros delitos como roubo e furto. Quando entraram no conjunto onde reside o acusado, ele foi avistado em cima da bicicleta com um casaco preto. Assim que avistou a viatura, o acusado tentou uma fuga, no entanto, sem êxito. Na revista pessoal de MARCELO foi localizada as porções de cocaína, já fracionadas para venda. O acusado não cooperou muito com a entrevista pessoal. Todavia, identificaram no sistema da Polícia Militar que MARCELO residia na casa de onde ele havia saído da frente. Assim, foram até o imóvel, onde estava a senhora NILZA, que respondeu ser esposa do acusado. Explicada a NILZA a situação, ela, por vontade própria, começou a relatar para os policiais a conduta delituosa do próprio esposo, aduzindo ser recorrente suas prisões por envolvimento com o tráfico de drogas. Disse que NILZA também asseverou que o acusado frequentemente levava pessoas estranhas, bem como objetos desconhecidos para dentro de casa.

Na sequência, NILZA autorizou a entrada dos policiais nos cômodos em que seu esposo mexia. Realizando buscas no domicílio, já no primeiro quarto vistoriado a equipe policial logrou

êxito em achar algumas porções a mais de maconha, escondidas em um cantinho do quarto. Declarou que ficou com um outro colega fazendo as buscas na parte externa da casa e que próximo da máquina de lavar roupas havia uns tênis e dentro de um deles foi encontrado a garrucha, verificada na delegacia como sendo uma 32.

Diante da situação de perigo avistada, envolvendo não só entorpecente, como também arma de fogo, a equipe em campo achou por bem acionar auxílio de cão farejador. Com esse apoio foi encontrada mais cocaína, escondida dentro do estofado de um colchão, encontraram drogas também dentro de tijolo. Havia drogas espalhadas em boa parte do lote. Que na área onde NILZA ficava tinham poucos resquícios de drogas, ficando a maior quantidade de drogas na parte da casa frequentada pelo acusado. Chegaram a questionar NILZA foi se as drogas encontradas poderiam ser de uma outra pessoa, tendo ela respondido que não, que na casa só residiam ela, o acusado e duas filhas do casal. Afirmou que o acusado não fez nenhum tipo de declaração, que não quis colaborar na sua entrevista pessoal. Que o réu apenas gritou com NILZA dizendo para ela não falar nada. Respondeu que as drogas encontradas com o acusado estavam em suas vertes, em seu bolso. Não recorda se acharam drogas no chão. Perguntado pela Defesa, ratificou que NILZA disse que e no local moravam apenas ela, o acusado e as filhas. Que NILZA informou que o vínculo conjugal não era bom, diante dos problemas relatados.” (mídia ID: 46124997 e 46124998).

[...]

Não obstante o depoimento dos policiais militares que afirmaram ter abordado o réu e localizado substâncias entorpecentes em suas vestes e, logo em seguida, apreenderam maior quantidade de entorpecentes (cocaína e maconha) na sua residência, a defesa alega não haver prova da traficância e, além disso, afirma que o acusado é apenas usuário de drogas e que não possuía a intenção de comercializar os entorpecentes apreendidos.

Tanto em sede policial (ID: 46124470 – pág. 4/5), como no seu interrogatório judicial (ID 46125003 a 46125005), o réu negou a traficância, aduzindo que a droga apreendida não era sua:

[...]

Apesar do esforço argumentativo, o pleito defensivo de absolvição não merece prosperar, tampouco o pedido de desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

A versão apresentada pelo réu de ser apenas usuário, além de não residir na casa onde foi apreendida a maior parte da droga, não encontra respaldo no acervo probatório, especialmente diante dos depoimentos dos policiais militares prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que as declarações dos policiais se mostram coesas e harmônicas, sendo que os depoimentos de agentes públicos no exercício de suas funções são envoltos pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com outras provas dos autos. Essa harmonização se verifica no presente caso, não havendo indícios de que eles buscaram incriminar arbitrariamente o réu.

Ora, foram localizadas substâncias entorpecentes nas vestes do réu, além da grande quantidade de droga localizada na sua residência, após busca efetivada pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Além disso, a Senhora NILZA, na data dos fatos, afirmou aos policiais que o réu residia no local onde foram apreendidas as substâncias entorpecentes, tendo inclusive mostrado os cômodos que aquele ocupava, segundo depoimento prestado pelos policiais.

O depoimento da Senhora NILZA, em Juízo, afirmando que o réu não residia no local onde foram encontradas as drogas e que estas não lhe pertenciam, não encontra respaldo em nenhuma prova produzida nos autos. Pelo contrário, é certo que o réu frequenta a casa onde a senhora NILZA reside, mesmo local onde foram apreendidas as substâncias entorpecentes, tendo inclusive participado da audiência de instrução e julgamento, realizada em 21/02/2022, por videoconferência, daquele local.

Ademais, é importante registrar que foi encontrada uma quantia em dinheiro na posse do réu (R\$ 105,00 – cento e cinco reais), o que, em conjunto com a quantidade de droga apreendida, os rolos de plástico filme e balança de precisão, também localizados em sua residência, é suficiente para demonstrar a comercialização ilícita de entorpecentes por parte do réu.

Registre-se que a quantidade de substância entorpecente apreendida, qual seja, 53,44g de cocaína e 242,98g de maconha é muito superior a que normalmente é usada por um usuário.

Assim sendo, embora a Defesa tenha suscitado a tese de que o réu é usuário de entorpecentes, as circunstâncias do crime demonstram que, na realidade, o réu trazia consigo porções de cocaína e maconha, além de manter em depósito as mesmas substâncias entorpecentes, para difusão ilícita.

Portanto, no tocante à alegação de ausência de prova da traficância, o arcabouço probatório converge para concluir que, de fato, ocorreu uma situação de tráfico de drogas. Cumpre ressaltar, ainda, que a simples alegação da defesa de que o réu é usuário, mesmo sendo verdade (Laudo toxicológico – ID 46125014), por si só não afasta o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 é de natureza múltipla (multinuclear), ou seja, todas as condutas ali descritas – dentre as quais ter em depósito e guardar – enquadram-se na tipificação do crime de tráfico de drogas. Portanto, ainda que o réu não realizasse a venda para obter o lucro, já teria praticado a conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

[...]

No caso em tela, diante do que restou apurado, como a quantidade de drogas apreendidas, a quantia em dinheiro apreendida com o réu e o depoimento dos policiais, não há dúvidas de que o réu exercia o comércio ilícito de entorpecentes.

Nesse passo, verifico que o acervo probatório é harmônico e não subsistem dúvidas de que está comprovado o núcleo “trazer consigo” e “ter em depósito”, que se amoldam perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, prescindindo-se de outras provas para caracterizar o delito.

Como visto, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, consignou que, além das substâncias entorpecentes nas vestes do recorrente e de grande quantidade de droga localizada na sua residência, foram apreendidos rolos

de plástico filme, balança de precisão e dinheiro, considerando existentes elementos suficientes para caracterizar o crime de tráfico de drogas.

Ressalta-se que a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no artigo 33 da Lei de Drogas

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujos entendimentos se assemelham ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) [grifei]

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

No que tange à dosimetria, consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 378/379):

II – DOSIMETRIA DA PENA

Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)

Na primeira fase, a d. Juíza, além de considerar como mau antecedente três das quatro condenações criminais do réu transitadas em julgado, considerou corretamente que a quantidade da droga e seu grau de lesividade justificava a exasperação da pena acima do mínimo legal, fixando a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa.

Irresignada, a Defesa requereu a fixação da pena-base com fixação da fração de aumento, por circunstância judicial desfavorável, no patamar de 1/6 (um sexto) da pena.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, o Código Penal não impôs o quantum de aumento necessário para cada circunstância judicial desfavorável ao sentenciado. Contudo, sugere a jurisprudência dominante a fração de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância presente, ficando o juiz atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal.

*Dessa forma, considerando o intervalo da pena máxima e da pena mínima para o tipo penal de tráfico de drogas, tem-se, para cada circunstância, o acréscimo de 15 (quinze) meses [pena máxima (15 anos) – pena mínima (5 anos) = 10 anos * 12 = 120 meses / 8 = 15 (quinze) meses], por circunstância, tendo como base a utilização do critério objetivo-subjetivo para se chegar à fração adequada de acréscimo da pena-base.*

No caso em tela, tendo em vista o reconhecimento das circunstâncias especiais desfavoráveis (duas circunstâncias: maus antecedentes, quantidade e natureza da droga), infere-se que a MM.

Juíza elevou a pena mínima do delito em 30 (trinta) meses, fixando a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 750 (setecentos) dias-multa. Dessa forma, mantenho a pena-base fixada na sentença.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, todavia, presente a circunstância agravante da reincidência (FAP ID 46124489), a pena foi aumentada em 1 (um) ano de reclusão, sendo fixada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa. Nada a reparar.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda final foi fixada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, para o crime de tráfico de drogas. Nesse ponto, a MMª Juíza consignou que deixou de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.340/2006 em virtude do histórico criminoso do réu (reincidente e com maus antecedentes). A sentença, também, deverá ser mantida nesse ponto.

Como visto, a majoração da pena-base foi fundamentada pelas instâncias ordinárias diante dos maus antecedentes (3 no total), bem como da natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal.

A fixação de 7 anos e 6 meses de reclusão da pena-base mostra-se razoável, pois fundamentada em razão da nocividade e da quantidade de drogas apreendidas (53,44g de cocaína e 242,98g de maconha), considerando, sobretudo, os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES E MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias” (AgRg no HC n. 803.187/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023).

III - Não há ilegalidade na exasperação da pena-base no patamar de

02 (dois) anos e 03 (três) meses acima da pena mínima, em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos (780g de maconha e 487g de cocaína), bem como em razão dos maus antecedentes do paciente, uma vez que em conformidade com os parâmetros estabelecidos por essa Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.648/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0433568-2

**AREsp 2.518.104 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07289446420218070001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.